



PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

R. SEN GEORGINO AVELINO, 601 – CENTRO – SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN.

EMAIL: camara.sjc10@gmail.com

CNPJ: 08.712.259/0001-77

Projeto de Resolução nº 03/2022, 20 de julho de 2022.

“Dispõe sobre a criação do Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Campestre/RN”, revogando a Resolução nº 002/93, de 30 de dezembro de 1993.

Excelentíssimos Vereadores:

Ao saudá-los cordialmente, a Mesa Diretora encaminha à consideração de Vossas Excelências este **Projeto de Resolução 03/2022**, que "Revoga a Resolução nº 002/93, de 30 de dezembro de 1993, que trata do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Campestre/RN, para aprovar o presente **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022**, que Dispõe sobre a criação do **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Campestre/RN**.

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE, por seu Presidente, Vereador EDUARDO FERNANDES PEREIRA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o **Plenário aprovou** e ele **promulga** a presente RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Vereadores de São José do Campestre/RN, passa a adotar o texto anexo a este Projeto de Resolução como seu **Novo Regimento Interno**, que após sua regular tramitação, regerá as atividades do Legislativo, revogando para tanto a *Resolução nº 002/93, de 30 de dezembro de 1993*.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Matias de Araújo em, 22 de dezembro de 2022.

Eduardo Fernandes Pereira
Presidente

José Welton Ferreira da Silva
Vice-presidente

Alan Gleyson da Silva
Primeiro Secretário

Célia Maria da Silva Lima
Segunda Secretária



PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

R. SEN GEORGINO AVELINO, 601 – CENTRO – SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN.

EMAIL: camara.sjc10@gmail.com

CNPJ: 08.712.259/0001-77

**NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE-RN¹**

¹ PROMULGAÇÃO EM, 22/12/2022, REVOGOU A RESOLUÇÃO Nº 002/93, de 30/12/1993.

RESOLUÇÃO Nº 03/ 2022, datado de 22 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE – RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que, a Câmara Municipal APROVOU e eu, na qualidade de Presidente, Promulgo a seguinte Resolução 03/2022, datado de 22 de dezembro de 2022, que regulamenta e institui o **Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa**.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 10 (dez) vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação Vigente, estabelecida sua sede à rua Senador Georgino Avelino s/n, São José do Campestre-RN.

Parágrafo Primeiro – Serão nulas as sessões da Câmara Municipal, realizadas fora de sua sede, salvo por comprovada necessidade.

Parágrafo Segundo – Constada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, após deliberação aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da mesa diretora.

Parágrafo Quarto – Qualquer pessoa pode assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte que lhe reservada, desde que:

- I – Esteja decentemente trajada;
- II – Conserva-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – Não manifeste apoio ou desaprovação as deliberações do plenário;
- IV – Respeite os vereadores;
- V – Atenda as deliberações da mesa;
- VI – Não porte armas;
- VII – Não interpele os vereadores.

Parágrafo quinto - Pela inobservância destas normas, poderá o presidente da Mesa determinar a retirada do recinto de todos e de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização e controle sobre os atos do Poder Executivo Municipal e demais atos de sua administração interna.

Parágrafo Primeiro – A função legislativa consiste na elaboração de leis sobre todas as matérias de competência do município.

Parágrafo Segundo – A função de fiscalização e controle é de caráter politico-administrativa, sendo exercida sobre toda a administração direta e indireta, Mesa da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro – A Câmara tem funções administrativas restritas à sua organização interna, estruturação de seu quadro de pessoal e regulamentação de seus serviços.

Parágrafo Quarto – A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação aos poderes Executivo e Judiciário, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 3º Cabe ao serviço de segurança executar as determinações da presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:

- I – impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive vereadores;
- II – Fazendo evacuar as galerias quando se fizer necessário;
- III – Zelando para que o Plenário mantenha a ordem.

CAPÍTULO II

DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º - A instalação da Câmara, no início de Legislatura será realizada em sessões especiais, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, nelas ocorrendo a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, a tomada de compromisso, a declaração de bens e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo dois períodos legislativos e cinco sessões legislativas.

Art. 5º - A Sessão Especial de instalação para posse dos vereadores será presidida pelo Edil mais idoso, sem necessidade de verificação de quórum, o qual convidará dois outros de legendas diferentes, dentre os mais votados, para exercerem as funções respectivas de primeiro e segundo secretário.

Parágrafo primeiro - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura de compromisso, que será lido, pelo Presidente da sessão, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN, RESPEITAR AS INSTITUIÇÕES E O POVO, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO.”

Parágrafo segundo - Ato contínuo. O primeiro Secretário ad-hoc pronunciara, fazendo a chamada dos demais vereadores, pela ordem alfabética, que à enunciação de seus nomes ficarão de pé e repetirão:

“ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo terceiro - O vereador que não comparecer a esta Sessão Especial de instalação poderá prestar o compromisso perante o Presidente da Câmara, desde que o faça no prazo de quinze dias contados da realização da referida sessão.

Parágrafo quarto - Prestado o compromisso por todos os vereadores presentes, o presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”

Art. 6º. O Vereador que não prestar o compromisso na sessão referida no Artigo anterior poderá fazê-lo perante o Presidente ou substituto legal deste, dentro de 15 (quinze) dias, a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara.

Parágrafo primeiro - Não havendo justo motivo ou empecilho de força maior, o vereador que não cumprir o prazo estabelecido por este artigo, ficará sujeito à perda do mandato, assim declarando o Presidente, após parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo segundo - Se o vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem motivo justificado, terá seu ato examinado liminarmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, sendo seu mandato declarado extinto pelo Presidente da Câmara, ressalvando o grau de recurso para o plenário,

Art. 7º - Imediatamente após a solenidade de posse, estando presente a maioria dos vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa sob a Presidência do Edil mais idoso.

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

Art. 8º - A Mesa Diretora, com mandato improrrogável de dois anos, compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-presidentes e 1º e 2º Secretários, competindo-lhes a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo primeiro - Os Vice-Presidentes substituirão o Presidente, em suas faltas e impedimentos, da mesma forma como os 1º e 2º Secretários, obedecida sempre à ordem da numeração respectiva.

I – A substituição do Presidente será registrada em livro, nos casos do artigo 22 deste Regimento.

Parágrafo segundo - Durante as sessões, o Presidente tomará assento à Mesa e não deixará sua cadeira enquanto não tiver substituto. O 1º e o 2º Secretários permanecerão à Mesa durante a leitura da ata e do expediente, nas verificações de quórum e chamadas nominais para votação e por todo tempo das sessões especiais e solenes.

Parágrafo terceiro - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los ocasionalmente.

Parágrafo quarto - Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 9º - O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - O vereador que quiser concorrer a qualquer cargo da Mesa, fará comunicado nesse sentido em requerimento individual, por escrito à Mesa até duas horas antes do início da Sessão da eleição o que constitui o registro sem qualquer outra formalidade.

I – A eleição da Mesa Diretora para o 3º e 4º Período Legislativo ocorrerá nos últimos 30 (tinta) dias do 2º Período Legislativo, devendo a posse ocorrer em 1º de janeiro do ano em que se iniciar o 3º Período legislativo.

II – A eleição de que trata o inciso I deste parágrafo, poderá ser convocada por maioria absoluta dos vereadores, os quais votarão proposta de calendário à realização do pleito.

III – O procedimento da Eleição de que trata os incisos I e II deste parágrafo, atenderá ao que dispõe o art. 6º, §2º.

IV – Os prazos de que tratam os artigos mencionados no inciso anterior, poderão ser dispensados por Resolução da Mesa Diretora.

Parágrafo único - O suplente, provisoriamente convocado, não poderá votar, nem ser votado, na eleição a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11 - Para eleição da Mesa será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – Chamada Nominal dos Vereadores e consequente verificação da presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – Votação, sendo cada vereador chamado nominalmente pelo Presidente da Sessão em Ordem Alfabética após o que, de pé, anunciará em voz alta e aberta o seu voto;

III – Leitura pelo Presidente dos votados e feitas as anotações por um dos secretários;

IV – Nulidade de votos aos candidatos não registrados;

V – Proclamação do resultado pelo Presidente;

Parágrafo primeiro - Não sendo alcançada a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, proceder-se-á um segundo escrutínio, em que concorrerão apenas os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples.

Parágrafo segundo - Ocorrendo empate na votação de qualquer cargo na mesa, será considerado eleito o vereador:

I - Com maior número de Legislaturas na Câmara;

II - Persistindo o empate será considerado eleito o vereador que ainda não estiver exercido em caráter permanente o cargo disputado;

III - Se ainda persistir o empate, o vereador mais idoso será considerado eleito.

Parágrafo terceiro - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – pela morte;

II – Com a posse da nova Mesa;

III – Pela renúncia, apresentada por escrito;

IV – Pela Destituição do cargo, nos termos do artigo 22 §2º da Lei Orgânica Municipal;

V – Pela perda do mandato.

Parágrafo Único - As causas que ensejam a destituição do cargo ocupado pelo vereador na Mesa legislativa, somente será decretada por decisão plenária, tomada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, apurada por Comissão Especial, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento e conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - Ocorrendo a qualquer tempo vaga da Mesa, procede-se a nova eleição para o preenchimento da vaga, observada as regras dos artigos anteriores, devendo a eleição realizar-se na sessão imediatamente posterior àquela em que foi declarada a vacância.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 14 - Compete, privativamente, a Mesa:

I – Propor, através de projetos de Decreto Legislativo e Resolução, criação, transformação ou extinção dos cargos necessários à administração da Câmara Municipal com a fixação das remunerações, observando-se sempre as diretrizes da Lei Orçamentária;

II - Dar parecer em todas as proposições que interessem aos servidores administrativos da Câmara, ou alterem este Regimento;

III - Dirigir os trabalhos do Plenário, respeitadas as atribuições privativas do Presidente;

IV - Encaminhar pedidos de informações ao Poder Executivo, apurando de ofício, responsabilidades pelo não atendimento;

V - Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - Propor projeto de Lei de autorização para a abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara;

VII - Dirigir todos os serviços administrativos da Câmara;

VIII - Dar conhecimento ao Plenário, através de relatório circunstanciado, na última sessão ordinária do ano, de todas as atividades realizadas;

IX - Propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, de acordo como que dispõe a Legislação pertinente;

X - conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos, de fiscalização, controle e administrativos;

XI - Fixar diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;

XII - Adotar medidas adequadas para a promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;

XIII - Pedir que sejam colocadas à disposição da Câmara, servidores da Administração Municipal, direta ou indireta;

XIV - Aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XV - Autorizar a celebração de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVI - Autorizar licitações, dispensá-las quando prevista a dispensa em Lei, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras e contratação de serviços;

XVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara;

XVIII - Proibir, quando o interesse público o recomendar, que sejam gravados, irradiados, filmados ou televisionados os trabalhos da Câmara;

XIX - Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

XX - Prover quanto à política interna da Câmara;

XXI - Justificar ausência de Vereadores;

XXII - Aplicar penalidades aos Vereadores, nos limites da competência estabelecida neste Regulamento, e representar ao Plenário quando a imposição da pena for da competência deste;

XXIII - Exercer outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento; XXIV – Emitir parecer sobre pedido de licença de Vereador;

XXV – Autorizar a realização nas dependências da Câmara de atos Cívicos ou Culturais promovidas por entidades públicas ou privadas;

XXVI – Propor a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Parágrafo primeiro - As funções da Mesa não se interrompem durante os recessos da Câmara.

Parágrafo segundo - Em caso de matéria urgente e inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir ad referendum da Mesa, sobre assunto da competência desta.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronunciar coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento, competindo-lhe:

I – Representar externamente da Câmara Municipal em juízo ou fora dele, quando este Regimento exigir tal autorização, podendo delegar por Ofício a outro vereador a representação;

II - Dar posse aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

III - Convocar Suplentes;

IV - Promulgar os Decretos Legislativos e Resolução, bem como os Atos da Mesa;

V - Exercer o cargo de Prefeito Municipal, na hipótese do Art. 52, da Lei Orgânica;

VI - Convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos do § 2º, Art.11 deste Regimento, devendo concretizar a convocação no prazo de quarenta e oito horas do recebimento da Mensagem ou do Requerimento, ou da deliberação da Mesa;

VII - Assinar a correspondência da Câmara;

VIII - Cumprir e fazer cumprir este Regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;

IX - Assinar os autógrafos dos Projetos de Lei e remetê-los à sanção;

X - Presidir as reuniões da Mesa, distribuindo as matérias que dependam de parecer;

XI - Assinar, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretário, as atas das sessões plenárias;

XII - Ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da Lei.

XIII – Apresentar ao Plenário até o dia 20 dos meses que antecederão os recessos em cada período legislativo, balancetes relativos aos recursos recebidos e as despesas, compreendendo a cada semestre do 1º 2º 3º e 4º período legislativo.

Art. 16 - Compete ainda, privativamente, ao Presidente:

I – Quanto á Administração da Câmara:

a) Coordenar os serviços de administração da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;

b) Dirigir o serviço de segurança da Câmara;

c) Promover a apuração de responsabilidade nos delitos praticados no recinto da Câmara;

d) Superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, retirando as expressões antiregimentais ou ofensivas ao decoro da casa.

II – quanto às atividades do Plenário:

a) Convocar e presidir as sessões, mantendo a ordem necessária quanto ao bom andamento dos trabalhos;

b) Conceder ou negar a palavra aos vereadores nos termos deste Regimento;

c) autorizar a distribuição de cópias de ementários do expediente e determinar a leitura de trecho da Bíblia, da ata, de proposições apresentadas à Mesa e de comunicação que julgar pertinente nas sessões ordinárias de segundas e quartas-feiras;

d) Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento ou circunstância, proferir expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crime, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

e) abrir e encerrar as fases e os prazos concedidos aos oradores;

f) organizar a ordem do dia;

g) autorizar a distribuição de cópias de ata e de ementário do expediente, nas sessões ordinárias de segundas e quartas-feiras;

h) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado da votação ou declarar a prejudicialidade;

i) Votar as matérias submetidas á plenário, determinando o arquivamento da matéria em caso de empate e declarando não poder haver tramitação de idêntica matéria no mesmo período legislativo;

j) Convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de um dia, quer ordinária, quer extraordinária, especiais e/ou solenes;

k) Convidar Vereador a se retirar do recinto do Plenário, quando este perturbar a ordem;

l) Suspender a sessão, quando necessário;

m) Impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, evacuando a assistência quando preciso;

n) Decidir as questões de ordem;

o) Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação do “quorum”;

p) Propor a transformação de sessão pública em secreta;

q) Marcar data para comparecimento do Prefeito Municipal, Secretário ou Coordenador, quando devam prestar informações em Plenário, nos termos do Art. 32, Inciso XIII, da Lei Orgânica;

III – Quanto às proposições:

a) Distribuí-las às Comissões, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua Leitura no expediente;

b) Mandar arquivar a que receber parecer contrário em todas as comissões em que transitou; c) Promulgar decretos Legislativos ou Resoluções aprovadas pelo Plenário, bem como as Leis, nos casos previstos pela Lei Orgânica;

d) Devolver ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada na forma deste Regimento e em termos que não permitam perceber a vontade legislativa, ou aquelas que versem matéria estranha à competência da Câmara, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;

e) Zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em Lei.

IV – Quanto as Comissões:

a) Designar, ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial de Inquérito;

b) Criar Comissão externa;

c) Criar ouvidos os líderes, os membros de Comissão Especial para opinar sobre projetos de emenda à Lei Orgânica e Projeto a Lei Complementar;

d) Convocar reunião conjunta das comissões;

e) Dar destino às conclusões e pareceres das Comissões Especiais e de Inquéritos.

f) Criar, ouvido os líderes das Comissões Especiais para elaborarem Projetos, Resoluções ou mesmo requerimentos quando necessário e ainda atendendo interesse público ou legislativo que mereça sua criação.

Art. 17 Cabe ao Presidente, zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela Liberdade dos Vereadores e dignidade do mandato parlamentar.

Parágrafo Único - O Presidente assegurará, por todos os meios a seu alcance, a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e adotará procedimento judicial cabível nos casos de calúnia, difamação ou injúria à Câmara e, defenderá em juízo, ou fora dele, a autoridade das declarações que esta houver prestado ou das decisões que houver tomado.

Art. 18 O Presidente pode, individualmente, apresentar proposições.

Art. 19 O Presidente, quando falar da mesa dos trabalhos, não pode ser aparteado.

Art. 20 Se o presidente estiver afastado no momento da abertura da sessão ou dela se afastar durante os trabalhos, será substituído segundo o disposto no §2º, artigo 12 deste Regimento. Parágrafo Único: As substituições referidas no caput conferem ao substituto, autoridade apenas para praticar os atos e tornar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão, ficando-lhe expressamente vedada qualquer medida quanto à administração da casa.

Art. 21 Nos casos de licença, impedimento ou ausência do presidente por mais de cinco sessões consecutivas, os vice-presidentes e secretários da Mesa substituí-lo-ão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções, até o retorno do presidente.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 Ao 1º Secretário, além de substituir o Vice-presidente em suas ausências ou impedimentos, compete:

I – receber e encaminhar expediente, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II – despachar a matéria do expediente e apregoar nas segundas e quartas feiras as proposições encaminhadas à Mesa;

III – fazer, nas Sessões Ordinárias a leitura da Ata;

IV – distribuir as proposições às comissões;

V – fazer a chamada dos vereadores;

VI – assinar com o presidente e, pelo menos, mais um membro da mesa, os atos relativos aos servidores da Câmara e as resoluções da Mesa;

VII – apurar os votos nas votações nominais ou simbólicas;

VIII – fiscalizar a votação da Ata;

IX – fiscalizar a publicação dos Anais.

Art. 23 Compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em suas ausências, licenças ou impedimentos e ainda:

I – fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias e fazer, nas Sessões Ordinárias, a leitura de proposições apresentadas à Mesa e de comunicações julgadas pertinentes;

II - assinar as atas das sessões;

III - redigir as atas das sessões secretas;

IV - prestar, em sessão, esclarecimento sobre as atas;

V - expedir certidões das atas.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - As funções dos membros de mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – Pela renúncia, apresentada por escrito;

III – Pela destituição;

IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 25 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela e, que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 26 - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á imediatamente de deliberação do plenário, a partir do momento em que foi lido em sessão.

Art. 27 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do Art. 41º, parágrafo único.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 28 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo primeiro - É passível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Parágrafo segundo - Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trate o caput desde artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 29 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo primeiro - Da denúncia constará:

I – O membro ou os membros da mesa denunciados;

II – Declaração circunstanciada das irregularidades cometidas;

III – As provas que se pretenda produzir.

Parágrafo segundo - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo terceiro - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo quarto - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

Parágrafo quinto - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

Parágrafo sexto - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento de denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo sétimo - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 30 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão processante.

Parágrafo 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto do artigo 326 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Constituída a Comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

Parágrafo 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Parágrafo 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 31 - Findo o prazo de vinte dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º - O projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quórum".

Parágrafo 2º - Os vereadores e o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 32 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se. Na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação de definitiva do plenário.

Parágrafo 3º - O parecer da Comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) À remessa do processo a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

Parágrafo 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 93º.

Art. 33 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quórum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do plenário.

SEÇÃO VI

CONTAS DA MESA

Art. 34 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – Balancetes mensais, relativos as verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo Presidente, até dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para a fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E DAS BANCADAS

Art. 35 As bancadas na Câmara indicarão, no início de cada sessão Legislativa seus líderes com a finalidade de representá-los junto aos Órgãos da Câmara.

§ 1º Na segunda Sessão Ordinária de cada período legislativo as bancadas deverão indicar seus Líderes à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que as integram.

I - Enquanto não houver essa indicação, a Mesa considerará líder, o Vereador mais idoso.

II – A cada bancada, compete à indicação de um vice-líder, que será indicado no mesmo documento a que se refere esse parágrafo.

§ 2º Os partidos políticos que ocuparem apenas uma cadeira na Câmara Municipal terão como “Líder Nato” o Vereador que faça parte dos seus quadros com todos os direitos e deveres assegurados aos líderes de bancadas por este Regimento.

§ 3º O Líder do Prefeito será indicado à Mesa por ofício do Chefe do Executivo, garantindo desde sua nomeação os mesmos direitos conferidos aos líderes de bancadas por este Regimento.

Art. 36 O Líder, a qualquer momento da sessão, excetuando-se a ordem do dia, poderá usar da palavra para comunicação urgente e imediata.

TÍTULO VIII
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37 As funções da Câmara são:

- I – legislativa;
- II – de assessoramento;
- III – de fiscalização;

CAPITULO II
DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Art. 38 A função Legislativa é exercida pela Câmara através de:

- I – emenda a lei orgânica;
- II – Lei complementar à Lei Orgânica;
- III – Lei Ordinária;
- IV – decreto Legislativo;
- V – resolução;

CAPITULO III
DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO

Art. 39 A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

- I – Indicação;
- II – pedido de providência;
- III – moções.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 40 A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

- I – Pedido de informação;
- II – exame de contratos e convênios;
- III – apreciação da prestação de contas do prefeito com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

IV – exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo Público, de obras e serviços da municipalidade.

Parágrafo Único: Para o fim previsto no inciso IV, as comissões poderão requisitar da Mesa a contratação do serviço de profissionais ou de organismos de reconhecida idoneidade moral e técnica, desvinculados da administração Pública local.

CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 41 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I – Sistema Tributário, erradicação e aplicação de rendas;
- II – Pano plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentarias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – Fixação e modificação do efetivo da Guarda municipal;
- IV – Políticas, planos e programas municipais, locais, setoriais de desenvolvimento;
- V – Criação, organização e supressão de Distrito;
- VI – Concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
- VII – Organização de procuradoria geral do Município;
- VIII – Criação, transformação e extinção de cargo, emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e vantagens;
- IX – Criação, estruturação, atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município: compreendendo autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações;
- X – Matéria financeira e orçamentária;
- XI – Normas gerais sobre a exploração de serviços públicos e de utilidade pública;
- XII – Plano Diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação ao parcelamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção do meio ambiente;
- XIII – Aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

Art. 42- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Elaborar o Regimento Interno;
- II – Eleger a mesa Diretora, bem como destitui-la na forma estabelecida neste regimento;

III – Dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, emprego e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias:

IV – Mudar temporariamente sua sede;

V – fixar a remuneração:

a) Dos vereadores, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, estabelecendo a remuneração, a forma e a periodicidade de seu reajuste para fazer face a perda do poder aquisitivo da moeda;

b) Do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e do Procurador Geral do Município, anualmente, observando o disposto na Lei Orgânica.

VI – Decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas na Lei orgânica do Município de São José do Campestre;

VII – Receber renúncia de mandato do vereador, do prefeito e do vice-prefeito;

VIII – Exercer, por meio de comissão permanente, nos termos deste Regimento Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;

IX – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do estado, fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X – Instituir Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado, incluindo na sua competência;

XI – Sustar ato normativo do poder Executivo que exorbite de sua competência;

XII – Solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federais e Estaduais, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao estado ou nação, em deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros;

XIV – Referendar convenio, acordo, convenção ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com entidades públicas ou com instituições privadas, quando resultarem encargos não previstos na Lei do Orçamento;

XV – Emendar a Lei orgânica, promulgando a alteração;

XVI – Promulgar projeto de Lei sobre o qual silencie o prefeito;

XVII – Expandir Decreto Legislativo e Resolução;

XVIII – Autorizar e convocar plebiscito, estabelecendo seu objetivo e dispondo sobre sua realização;

XIX – Dar posse aos vereadores, ao prefeito e vice-prefeito tomando-lhes o compromisso;

XX – Conceder licença aos vereadores, ao prefeito e vice-prefeito;

XXI – Autorizar o afastamento, quando superior a 30 (trinta) dias, dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito.

XXI I – Julgar as contas do prefeito e apreciar o relatório sobre execução do Plano de Governo;

XXIII – Julgar as contas da Mesa Diretora;

XXIV – Proceder à tomada de contas das autoridades referidas nos incisos XXII e XXIII, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XXV – Solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informações ao prefeito, aos secretários municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assuntos de interesse da administração;

XXVI – Convocar o prefeito, secretário municipal e dirigentes de órgãos de administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestarem informações em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;

XXVII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços dos seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometido no exercício de função pública, que tenha chegado ao seu conhecimento;

XXVIII – Autorizar com o mesmo quórum estabelecido no inciso anterior a instituição de processo criminal contra o prefeito ou vice-prefeito;

XXIX – Fixar, por proposta do prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;

XXX – Resolver definitivamente sobre o contrato, acordo, ajuste e convenio que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou as suas finanças, ou que comprometa o meio ambiente ou qualidade de vida da população.

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

DA COMISSÃO PERMANENTE GERAL

Art. 43 A Câmara Municipal tem uma comissão permanente geral e temporária, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento ou no ato que ressalvar sua criação. [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

§1º - Na constituição da mesa e da comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa. [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

§2º - A Comissão Permanente Geral tem as seguintes competências e atribuições:

I – Discutir e votar projeto de Lei no âmbito da comissão emitindo parecer técnico de controle de constitucionalidade, legalidade, financeiro, orçamentário, contábil, de políticas e programas públicas; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e cidadania; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

III – Convocar secretário do município para prestar informações sobre assuntos de interesse às suas atribuições; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou Cidadão; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

VII – Realizar solicitações a Mesa Diretora e a Presidência da Câmara. [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

§3º – As comissões de inquérito tem poder de investigação próprias das autoridades indiciais, além de outros previstos no regimento, são criados pela Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

§4º – A Câmara Municipal poderá instituir Comissões para estudos ou efetuar levantamentos de temas relevantes específicos de interesse coletivo e público. [\(Redação dada pela Lei orgânica do Município nº 11/2020\)](#)

SEÇÃO II

Da Presidência e Vice-Presidência das Comissões

Art. 44 As Comissões terão Presidente e Vice-presidentes eleitos por seus pares, na forma do artigo 32, com mandato de 01 (um) ano.

§ 1º As eleições das Comissões serão realizadas no segundo dia da sessão legislativa, dando-se posse imediatamente aos eleitos.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente ou, ausente este, pelo Vereador mais idoso.

Art. 45 Compete ao Presidente da Comissão:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;

III - receber e expedir a correspondência da Comissão, respeitando as atribuições privativas do Presidente da Câmara;

IV - convocar, quando necessário e ouvido os demais membros, as reuniões extraordinárias, expedindo ofício informando sobre a mesma;

V - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos; VIII - conceder a palavra aos Vereadores, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre o vencido ou se desviando da questão em debate;

IX - submeter ao voto às questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - assinar os pareceres, relatórios e proposições, convidando os demais membros a fazê-lo;

XI - comunicar ao Presidente da Câmara, as vagas verificadas e as ausências não justificadas;

XII - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XIV - dar destino regimental a todas as matérias sobre que se haja pronunciado a Comissão;

XV - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, os Líderes e as demais Comissões;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório das atividades da Comissão que preside;

XVII - determinar a gravação ou registro taquigráfico dos debates, quando necessário;

XVIII - requisitar dos serviços administrativos da Câmara, a prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

Parágrafo Único: O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, salvo quanto à proposição de sua autoria e terá voto em todas as deliberações, mas não presidirá discussão e votação de matéria de que seja autor.

Art. 46 Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 47 Ao Vice-presidente, compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista por este regulamento;

II - redigir as atas das reuniões secretas da Comissão

III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único: O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente

Art. 48 Compete também ao Vice-presidente das Comissões a função de Relator, conforme dispõe o parágrafo único do art. 41 deste Regimento.

SEÇÃO III

Dos Relatores

Art. 49 O Presidente designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão, observando sempre o sistema de rodízio entre os membros.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, observando-se sempre, o disposto no parágrafo único do art. 36 deste Regimento.

§ 2º O autor da proposição não pode ser designado dela, relator.

§ 3º A designação de relator deve ser dentro de vinte e quatro horas da chegada da matéria à Comissão

§ 4º O mesmo relator da proposição principal será o das emendas a ela oferecidas.

§ 5º O relator pode, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 6º O relator tem, para apresentar seu relatório e parecer, a metade dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 50 O Relator do processo em discussão poderá solicitar ao presidente, em sede de diligências, as medidas que julgar necessário, ficando assim suspenso o prazo estabelecido no § 6º do art. 47.

Parágrafo Único: Negado o pedido de diligência cabe recurso ao Presidente da Mesa Diretora, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, restando o prazo para emissão de parecer suspenso.

I – Interposto recurso, restará o pedido concluso ao Presidente da Mesa Diretora, que dentro de igual prazo de 03 (três) dias úteis oferecerá parecer sobre a questão.

a) Entendendo haver necessidade da diligência requerida, expedirá o Presidente da Mesa Diretora decisão, restando ao Presidente da Comissão obedecer e proceder ao expediente pretendido.

b) Não sendo atendido o recurso, será a decisão comunicada à Comissão através do seu Presidente o qual ficará obrigado a informar o Relator sobre a questão, sendo que a partir de então o prazo para apresentação do parecer ao Projeto de Lei terá seu curso continuado.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 51 Executados os casos expressamente indicados neste Regimento, os membros das Comissões disporão dos seguintes prazos:

I – O Presidente, de um dia para distribuição da Matéria a Relator,

II – O Relator, de cinco dias úteis, prorrogáveis por mais cinco dias úteis para o relato.

III – Cada vereador da Comissão, de um dia útil para vistas.

§ 1º Apresentada emenda em Plenário, a matéria volta às Comissões, que terão os mesmo prazos que tiveram para apreciar a proposição principal, mas correndo em conjunto para elas.

§ 2º No caso do Parágrafo anterior, o prazo se conta da chegada da matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e corre na Secretaria desta.

§ 3º Para apreciar emendas com prazo comum, as Comissões devem se reunir conjuntamente, sob a presidência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que designará um único relator.

§ 4º A discussão será única, mas as votações serão distintas entre os membros das diversas Comissões, constando do parecer às necessárias especificações.

Art. 52 Se, expirado o prazo de prorrogação disposto no artigo anterior, e o parecer ainda não tiver sido emitido, o Presidente da Comissão, de ofício, designará novo relator, que disporá do mesmo prazo previsto no inciso II.

§ 1º Designado o novo relator, este não poderá se abster de apresentar o seu relatório salvo motivo relevante de força maior devidamente comprovado.

§ 2º O pedido de diligência interrompe os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 51.

Art. 53 Quando se tratar de matéria em regime de urgência, o prazo para o Relator apresentar o parecer será de 02 (dois) dias úteis.

§ 1º É vedado o pedido de diligência para proposição em regime de urgência.

SEÇÃO II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 54 As Comissões reunir-se-ão com maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1º O membro da Comissão que tiver com interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo, porém, assinar o respectivo parecer com a ressalva “impedido”.

§ 2º Em caso de empate na votação o processo tramitará sem parecer da comissão

Art. 55 As reuniões das Comissões Permanentes poderão ser reservadas ou secretas.

§ 1º As reuniões reservadas terão acesso, além dos membros da Comissão, os demais vereadores, os funcionários em serviço e as pessoas convidadas.

§ 2º As reuniões secretas participarão, exclusivamente, os membros da Comissão e funcionários em objeto de serviço.

Art. 56 As reuniões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – Leitura do expediente;

III - comunicação acerca das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos relatores indicados;

IV – Leitura, discussão e votação do parecer.

§ 1º A Ata de instalação das Comissões Permanentes será assinada por todos os seus membros.

Art. 57 O Presidente distribuirá os processos para relato, segundo ordem preestabelecida na instalação de cada Comissão.

Art. 58 O membro da Comissão designado para relatar o processo recebê-lo-á por carga e poderá solicitar ao Presidente as medidas que julgar necessário, dentre as possíveis, obedecendo, sempre, o disposto da Subseção I deste Capítulo.

I - havendo pedido de informações ao Poder Executivo, o mesmo será encaminhado à Mesa, devendo o Plenário manifestar-se sobre a suspensão dos prazos regimentais até sua satisfação;

II - se houver pedido de convocação do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal, nos termos do Art. 30, inciso XIII da Lei Orgânica do Município o mesmo será encaminhado ao Plenário, suspendendo-se o prazo se aprovada a convocação;

III - havendo pedido de convocação de dirigente de Órgão da Administração Indireta, ou Procurador Geral do Município a respeito, deliberará a Comissão, cabendo a seu

Presidente marcar dia e hora para o comparecimento, cumprindo, entretanto, ao Plenário, deliberar acerca da suspensão dos prazos regimentais de tramitação;

IV - conhecendo a Comissão de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara, sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

V - conhecendo a Comissão, de Projeto de Lei versando matéria idêntica à de outro, anteriormente rejeitado pela Câmara, na mesma sessão Legislativa, proporá ao Presidente ser arquivamento, salvo se de autoria do Prefeito ou da maioria dos Vereadores;

VI - quando a Comissão julgar que petição, memorial, representação ou qualquer outro documento não deva tramitar, mandará arquivar, salvo se sobre eles deva manifestar-se o Plenário, por expressa determinação constitucional, legal ou regimental, sempre comunicando o fato à Mesa, para que seja cientificado o Plenário;

Art. 59 Na reunião, lido o parecer, terá início a discussão, após o que, o presidente colherá os votos.

§ 1º O pedido de vista do processo deverá ser feito antes da tomada de votos.

§ 2º Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator e o primeiro parecer passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 60 Na contagem dos votos emitidos na reunião da Comissão, também serão considerados:

I – A favor, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II – Contra, os vencidos.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 61 - As comissões reunir-se-ão:

I – Extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria absoluta de seus membros, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

Parágrafo 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo 3º – Quando, por qualquer motivo, e reunião tiver de realizar-se outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Art. 62 - Salvo deliberação em contrario de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão publicas, podendo, ainda, participar, técnicos de

reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido a apreciação das mesmas

Parágrafo único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Parágrafo único – Este convite será formulado pelo presidente da comissão por iniciativa própria ou requerimento de qualquer vereador.

Art. 63 - Das reuniões das comissões lavrar-se as atas, como o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V

DOS TRABALHOS

Art. 64 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado, somente deliberando com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias uteis, designará os respectivos relatores.

Parágrafo 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

Parágrafo 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 65 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretária, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisita-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste dado, os prazos estabelecidos ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data de requerimento.

Parágrafo único – A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 66 - Nas hipóteses previstas deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos ficaram sobrestados por 10 (dez)

dias úteis, para a realização das mesmas. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único – Para os fins neste artigo, o Presidente da Câmara. Se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 66 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Art. 67 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças e Contabilidade quando for o caso.

Art. 68 - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência Justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 69 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 70 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 71 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I – Exposição da matéria em exame;

II – Conclusões do relator com:

- a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial, do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III – A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que voltaram a favor ou contra;

IV – O oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 72 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto;

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação de relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – Pelas conclusões, quando favorável as conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – Aditivo, quando favorável as conclusões de relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – Contrário quando se oponha frontalmente as conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

Parágrafo 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 73 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestarem favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 74 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único – Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitados o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 75 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

NAS COMISSÕES

Art. 76 - As vagas das Comissões verificar-se-ão com:

I – A renúncia;

II – A destituição;

III – A perda do mandato de vereador;

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifeste, por escrito, à presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final de Sessão Legislativa.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificada em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5º - Presidente de Comissão poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - O presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Parágrafo 7º - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 77 - O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 78 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido, perdurando enquanto persistir licença ou impedimento.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 79 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas, ao Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II – Destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 40 e 41 deste Regimento.

Art. 80 - Durante seus trabalhos as Comissões processantes observarão o disposto nos artigos quanto a cassação de mandato.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 81 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sendo constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e com aprovação da maioria absoluta.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) A indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 82 - Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Parágrafo 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com os dispositivos deste Regimento.

Art. 83 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, cabendo ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionamento, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local, mas somente serão realizadas reuniões com a presença de maioria de seus membros. Todos os atos e diligências serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 84 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso a permanência;
- II. Requirir de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único – É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 85 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. Requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e indireta.

Art. 86 - O não atendimento as determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultam ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 87 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 88 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 89 - A Comissão seus trabalhos por relatório final, que deverá contar:

- I – A exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II – A exposição e análise das provas colhidas;
- III – A conclusão sobre a provação ou não da existência dos fatos;
- IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 90 - Considera-se relatório final e elaboração pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Rejeitado o Relatório, considera-se Relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 91 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão, sendo protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente. O

Relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

Art. 92 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar, independentemente de requerimento.

SEÇÃO X

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 93 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade as decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoais ou problemas a atender.

Parágrafo Primeiro – É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Segundo – O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 94 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede e a forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em Leis ou neste Regimento. O número é o “quórum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 95 - As deliberações do plenário serão tomadas por:

- a) Maioria simples;
- b) Maioria absoluta;
- c) Maioria qualificada.

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes e reunião.

Parágrafo 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - A maioria qualidade é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 96 - O plenário deliberará:

Parágrafo 1º - Por maioria absoluta sobre:

- I – Matéria tributaria;
 - II – Código de obras e Edificações e outros códigos;
 - III – Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV – Criação de cargos, funções e empregos de administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração;
 - V – concessão de serviço público;
 - VI – Concessão de direito real de uso;
 - VII – Alienação de bens e imóveis;
 - VIII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
 - IX – Lei de diretrizes orçamentarias, plano plurianual e lei orçamentaria anual;
 - X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - XI – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
 - XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, sub-prefeituras, Conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;
 - XIII – Realizações de operações de credito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
 - XIV – Rejeição de veto;
 - XV – Regimento interno da Câmara Municipal;
 - XVI – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XVII – Isenção de imposto Municipal;
 - XVIII – Todo e qualquer tipo de anistia;
 - XIX – Acolhimento de denuncia contra vereador;
 - XX – Zoneamento Urbano;
 - XXI – Plano diretor;
 - XXII – Admissão de acusação contra prefeito.
- Parágrafo 2º - Por maioria qualificada sobre:

- I – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Constas do Município;
- II – Destituição dos membros da Mesa;
- III – Emenda à Lei Orgânica;
- IV – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V – Aprovação de sessão secreta;
- VI – Perda de mandato do prefeito;
- VII – perda de mandato de vereador;

Art. 97 - As deliberações do plenário dar-se-á sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I – Julgamento político do prefeito ou de vereador;
- II – Eleição dos membros de Mesa e de seus substitutos.

Art. 98 - As sessões de Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

Parágrafo 1º - Por motivo de interesse público de devidamente justificado, as reuniões da Câmara de vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato de Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Parágrafo 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência,

Art. 99 - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo 1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

TITULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPITULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS
E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - A legislatura compreender sessões legislativas, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 101 - As sessões da Câmara serão:

I – Solenes;

II – Ordinárias;

III – Extraordinárias;

IV – Secretas.

Parágrafo 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Parágrafo 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 102 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 103 - As sessões ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 104 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quórum” este poderá ser constatado através de verificação de presença de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer vereador.

Parágrafo 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 minutos do termino da verificação anterior.

Parágrafo 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontra-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 105 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus e de Espírito democrático, iniciamos os nossos trabalhos”.

Art. 106 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 107 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4:00 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo único – O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 108 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

Parágrafo 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o termino previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia, for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Parágrafo 2º - se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica da apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

Parágrafo 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do termino da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, à partir de 5 (cinco) minutos antes de ser esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Parágrafo 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Parágrafo 7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo 8º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 109 - A sessão poderá ser suspensa:

I – Para a preservação da Ordem;

II – Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 110 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou falta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberara o plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV

DA PUBLICAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 111 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em local público.

Parágrafo único – A publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 112 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 113 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

Parágrafo 4º - Se não houver “quórum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação de ata se fará de qualquer fase de sessão, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

Parágrafo 5º - Se o Plenário, por falta de “quórum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação, se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 8º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo 9º - feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 10º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 11º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 114 - As sessões ordinárias serão fixadas de acordo com a Mesa.

Parágrafo único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvando a sessão de inauguração da legislatura, conforme o Regimento.

Art. 115 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

SEÇÃO VI DO EXPEDIENTE

Art. 116 - O Expediente destinar-se-á a leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna, tendo a duração máxima e improrrogável, de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 117 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º - Secretário à leitura da ata da sessão anterior.

Art. 118 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentado pelos vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos;

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Vetos;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de decreto legislativo;
- d) Projetos de resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas e subemendas;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 119 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso de Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I – Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas e apreciação na Ordem do Dia;
- II – Discussão e votação de moções;
- III – Uso de palavra, pelos vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, vereando sobre tema livre.

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo 2º - O vereador que, inscrito para fala no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Parágrafo 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 15 (quinze minutos), improrrogáveis.

Parágrafo 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 120 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º - Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SEÇÃO VII

DA ORDEM DO DIA

Art. 121 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas matérias previamente organizadas em pauta e somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do Art. 146, deste Regimento.

Art. 122 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão obedecerá a seguinte disposição:

- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Vetos;
- c) Matérias em Redação Final;
- d) Matérias em Discussão e Votação únicas;
- e) Matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) Matérias em 1ª Discussão e Votação.

Parágrafo 1º - Obedecida essa classificação as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 123 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão em que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48h (quarenta e oito horas) do início da sessão, ressalvados nos casos previstos nos artigos e parágrafos deste regimento.

Art. 124 - Não será admitida a discussão e votação de projetos em prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 125 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 126 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – Preferência para votação;

II – Adiamento;

III – Retirada da pauta.

Parágrafo 1º - Se houver uma ou mais disposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

Parágrafo 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 127 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

Parágrafo 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

Parágrafo 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

Parágrafo 4º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo e a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo 5º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

Parágrafo 6º - O adiamento de discussão ou votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

Parágrafo 7º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento e estes não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração e voto.

Art. 128 - A retirada de proposição constante da Ordem do dia dar-se-á:

I – Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II – Por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 129 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 130 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal. Se nenhum vereador solicitar a palavra em Explicação pessoal ou findo o tempo destinado a sessão o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação de Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 131 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO VIII

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 132 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 133 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - O presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos deste regimento.

Parágrafo 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio tendo o Orador prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se de finalidade da Explicação Pessoal, em ser apartado.

Parágrafo 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

Parágrafo 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação pessoal.

Art. 134 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação pessoal, o Presidente comunicará os senhores vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, anda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO IX

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 135 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, podendo realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo único - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), sempre que possível, em sessão

Art. 136 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior, só podendo ser discutidos e votadas as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Parágrafo único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

SEÇÃO X

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 137 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou por maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência,

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.

Parágrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de varias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Parágrafo 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 150º deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 6º - Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Continuará a ocorrer, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, e prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

Parágrafo 8º - Nas sessões legislativas extraordinárias não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura a deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO XI

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 138 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

Parágrafo 1º - Deliberada a sessão se secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e Antes de iniciar-se, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores

Parágrafo 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa,

juntamente com os demais documentos referentes à sessão, só podendo serem reabertas para exame de sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 4º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão e antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 139 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1. No julgamento de seus pares e do Prefeito;
2. Na eleição dos membros da Mesa e dos subscritos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
3. Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. Na apreciação do veto.

SEÇÃO XII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 140 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se as solenidades cívicas e oficiais, podendo serem realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de “quórum” para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 1º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas, a verificação de presença, a leitura da ata da sessão anterior e não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 2º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara, sendo registrado em ata, que independerá de deliberação.

Parágrafo 6º - Independe de convocação a sessão solene e posse e instalação de legislação, de que trata o art. 6º, deste Regimento.

TITULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo serem redigidas em termos claros, contendo ementa de seu assunto.

Parágrafo único - As proposições poderão constituir em:

- a) Proposta de emenda a Lei Orgânica;
- b) Projetos de lei;
- c) Projetos de Decreto Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- k) Moções.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 142 - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor a Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria administrativa.

Parágrafo 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria administrativas.

Parágrafo 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 273º, deste Regimento.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 143 - A Presidência deixara de receber qualquer proposição:

I – Que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – Que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – Que seja antirregimental;

IV – Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 273º deste Regimento;

V – Que seja apresentada por vereadores ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII – Que configure emenda, submetida, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII – Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 144 - Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira, ressalvados as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 273º e 274º, deste Regimento.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 145 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

- a) Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) Quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- d) Quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;
- e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem “quórum” para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada a Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa, não podendo ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 146 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II – Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III – De iniciativa popular;
- IV – De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estagio em que se encontrava.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 147 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Art. 148 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de numero legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 149 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores.

II – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia e não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos, dependendo para a sua aprovação de “quórum” da maioria absoluta dos vereadores.

III – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

Art. 150 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 151 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

Parágrafo 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias de entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria. Findo o prazo, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 152 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPITULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I – Propostas de emenda a Lei Orgânica;

II – Projeto de lei;

III – projetos de Decreto Legislativo;

IV – projetos de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

- e) Assinatura do auto;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 154 - Proposta de emenda a Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município.

Art. 155 - A Câmara apreciará proposta de emenda a Lei orgânica, que será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores, desde que:

I – Apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II – Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sitio ou de defesa;

III – Não proponha a abolição da Federação, de voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 156 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos projetos de lei será:

I – Do vereador;

II – Da Mesa da Câmara;

III – Das Comissões Permanentes;

IV – Do Prefeito

V – De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 157 - É de competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – A criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – Regime jurídico dos servidores municipais;

IV – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Parágrafo 1º - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada as leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 158 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parágrafo 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

Parágrafo 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 159 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único – Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição de propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Art. 160 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 161 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 162 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do capítulo I do título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 163 - Projeto de Decreto Legislativo e a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo;

- a) A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) A concessão de licença ao Prefeito;
- c) A cassação do mandato do prefeito e do Vice-Prefeito;
- d) A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, a Mesa, as Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 164 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza politico-administrativa e versará sobre a que Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de Projeto de resolução;

- a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) Fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) Julgamento de recursos;
- e) Constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) Organização, Funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias e os limites constitucionais;
- g) A cassação de mandato de vereador;
- h) Demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente a sua apresentação e a sua iniciativa poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea “d” do Parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 165 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

Parágrafo 2º - Apresentando o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário a cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPITULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 166 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado as outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 167 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

I – Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocadas em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, aliena ou item sem alterar a sua substancia.

Parágrafo 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 168 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão de projeto original, não sendo aceitos aqueles que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto do qual o Presidente não receber tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda ou que estas sejam estranhas ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão.

Parágrafo 2º - As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos a tramitação regimental e o substitutivo tramitará como projeto novo.

Art. 169 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, recebida até a primeira ou única discussão do projeto original, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Art. 170 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPITULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 171 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – Das Comissões processantes;

- a) No processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) No processo de cassação de prefeito, vice-prefeito e vereadores;

II – Da comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:

- a) Sobre as contas do Prefeito;
- b) Sobre as contas da Mesa.

Parágrafo 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação e os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPITULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 172 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) Verificação de presença;
- c) Verificação nominal de votação;
- d) Votação, em Plenário, de emenda ao projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento de Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 173 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – A palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – Interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;
- V – Informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI – A palavra, para declaração do voto.

Art. 174 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – Tramitação em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II – Inserção de documento em ata;
- III – Desarquivamento de projetos nos termos deste Regimento;
- IV – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 175 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – Retificação da ata;

II – Invalidação da ata, quando impugnada;

III – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – Preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI – Encerramento da discussão nos termos deste Regimento;

VII – Reabertura de discussão;

VIII – Destaque de matéria para votação;

IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 176 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – Vista de processos, observado o previsto no Art. 233º, deste Regimento;

II – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 128º deste Regimento;

III – Retirada de proposição já concluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV – Convocação de sessão secreta;

V – Convocação de sessão solene;

VI – Urgência especial;

VII – Constituição de precedentes;

VIII – Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX – Convocação de Secretário Municipal;

X – Licença de Vereador;

XI – A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 177 - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 178 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário,

Art. 179 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPITULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 180 - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar. Serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPITULO VII

DAS MOÇÕES

Art. 181 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

Parágrafo 1º - As moções podem ser de:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulações ou louvor.

Parágrafo 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TITULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DO RECEBIMENTO E DELIBERAÇÕES
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 182 - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º, Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressões neste Regimento.

Parágrafo único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada vereador.

Art. 183 - Além do que estabelece o art. 223º, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I – Não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II – Versar matéria;
 - a) Alheia à competência da Câmara;
 - b) Evidentemente inconstitucional;
 - c) Antirregimental.

Art. 184 - Compete ao Presidente da Câmara através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída;

- a) Obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário pública, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) Às Comissões referidas nas alienas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Parágrafo 3º - Recebido qualquer processo o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração, tendo o relator o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

Parágrafo 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria. Esgotados os prazos, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias. Findo o prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 185 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e quando o processo deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Parágrafo 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) A proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 186 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

CAPITULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 187 - A apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – A emenda ou subemenda da matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 188 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferencia na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 189 - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária, devendo ser feito por escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 190 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão de proposição a que se refere, não podendo interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo único - Somente será admissível o requerimento de adiamento de discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária e, apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO II

DOS DISCUSSÕES

Art. 191 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação;

- a) Com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) Os projetos de lei complementar;
- c) Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) Os projetos de codificação.

Parágrafo 2º - Executada a matéria em regime de urgência, é de 02 (duas) sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que referem as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 192 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 193 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência especial;

II – Para comunicação importante a Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido da palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 194 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente conceder-lhe-á, alternadamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo, obedecendo a seguinte ordem de preferencia:

I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – Ao relator de qualquer comissão;

III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 195 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate, devendo ser expresso em termos corteses e não poderá exceder 1 (um) minuto, não sendo permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 1º - Não é permitido apartear Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

Parágrafo 2º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 196 - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – Vinte minutos com apartes:

- a) Vetos;
- b) Projetos;

II – Quinze minutos com apartes;

- a) Pareceres;
- b) Redação final;
- c) Requerimentos;
- d) Acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

Parágrafo 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

Parágrafo 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA

DA DISCUSSÃO

Art. 197 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – Por existência de solicitação da palavra;
- II – Pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 02 (dois) vereadores. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) Vereadores.

Art. 198 - O requerimento de abertura da discussão somente será admitido se apresentado por maioria absoluta dos vereadores e independe de requerimento e reabertura de discussão, nos termos do art. 240º, parágrafo 1º deste Regimento.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 199 - Votação é o ato complementar de discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação de matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Parágrafo 4º - Aplica-se as matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 200 - O vereador presente à sessão, não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de Quórum, podendo o impedimento ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário.

Art. 201 - Quando a matéria for submetida a 02 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 202 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, sendo assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes, havendo apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto.

SUBSEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 203 - Os processos de votação são:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

Parágrafo 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado, consistindo o processo nominal de votação na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim ou não” à medida que forem chamado pelo 1º Secretário.

Parágrafo 2º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I – Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II – Composição das Comissões;

III – Votação de todas as proposições que exijam Quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

IV – Cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

V – Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honorária ou homenagem;

VI – rejeição de veto.

Parágrafo 3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto, podendo o vereador retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 4º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do Dia.

Parágrafo 5º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e o reconhecimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegura o sigilo da votação e será utilizado na eleição da Mesa, obedecendo-se ao estatuído no art. 16 deste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I – Realização, por ordem do Presidente, de chamada regimental para a verificação da existência do Quórum da maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II – Chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – Distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas;

a) No processo de cassação de prefeito e vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) No decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser de deliberado;

IV – Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem:

V – Proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 204 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor e/ou Relator da matéria e só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

Parágrafo 1º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Parágrafo 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerimento por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente e uma sessão.

SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 205 - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação, que será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 215º deste Regimento, não se admitindo mais de uma verificação.

Parágrafo 1º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

Parágrafo 2º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO IV

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 206 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada e far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente, dispondo cada vereador de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

CAPITULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 207 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final a qual será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final. Considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 208 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, de qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrario será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPITULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 209 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias uteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa, não podendo o membro da Mesa recusar-se a assinar, sob pena de sujeição a processo de destituição.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data do recebimento de respectivo autógrafo sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPITULO V

DO VETO

Art. 210 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias uteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras comissões, tendo estas o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.

Parágrafo 3º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer, devendo o veto ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido, sendo convocadas pelo presidente sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 4º - O veto poderá ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

CAPITULO IV

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 211 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, bem como:

I – As que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – As leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 212 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis;

a) Com sanção tácita:

O presidente da Câmara Municipal de São José do Campestre.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, promulgo a seguinte lei;

b) Cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) Cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo do artigo da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei nº, de

II – Decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III – Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 213 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número de texto anterior a que pertence.

Art. 214 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto da lei orgânica Municipal.

CAPITULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS CÓDIGOS

Art. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 216 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados a Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar a Comissão emenda a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas. Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 217 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 218 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deve ser promulgada com Código.

Art. 219 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 220 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluído, as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social.

Parágrafo 4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados a Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado a Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 221 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores. Em seguida a publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentarias;

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que indiquem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívida;
- c) Compromissos com convênios;

III – Sejam relacionadas com:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto neste Regimento.

Art. 222 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 266º, somente recebida, enquanto não iniciada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 223 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

Parágrafo 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do Relator Especial.

Art. 224 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentarias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos deste Regimento.

Parágrafo 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Parágrafo 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 225 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 226 - aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TITULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPITULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 227 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

II – As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – Será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – O projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – Nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrario, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

X – A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 228 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – Pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências publicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II – Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, deste que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 273º, deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 229 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou fixados em local publico, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências publicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 273º e 275º, deste Regimento.

CAPITULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 230 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências publicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada, podendo convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 231 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

Parágrafo 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado. Caso o Expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Parágrafo 3º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo 4º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a replica e a treplica, pelo menos prazo, sendo vedado a parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 232 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Art. 233 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público, as quais deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Parágrafo 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Art. 234 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem, sendo admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 235 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das

autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente deste que:

I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único – O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 236 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais, devendo a contribuição da sociedade civil ser examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TITULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPITULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 237 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publica-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Parágrafo 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas. Não observado o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

Parágrafo 2º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 238 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observando os seguintes preceitos:

I – As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação,

o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei, (art. 31, parágrafo 3º, Constituição Federal);

II – No período previsto no inciso anterior a Câmara municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, (art. 31, parágrafo 2º, Constituição Federal);

IV – Aprovadas ou rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério público para os devidos fins;

V – Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TITULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 239 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente, sendo dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 240 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

Parágrafo 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregados e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias, (art. 48, c.c. 51, IV da Constituição Federal).

Art. 241 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 242 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 243 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberara de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 244 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como, seus serviços, equipamentos e material serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Art. 245 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua exposição.

Parágrafo único – Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 246 - Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 247 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços, e, em especial, os de:

I – Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II – Termos de posse da Mesa;

III – Declaração de bens de agentes políticos;

IV – Atas das sessões da Câmara;

V – Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portaria;

VI – Cópias de correspondência;

VII – Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX – Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de matérias;

X – Termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – Contratos em geral;

XII – Contabilidade e finanças;

XIII – Cadastramento dos bens moveis;

XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;

XVII – Registro de precedentes regimentais;

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou do funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º - Os livros adotados pelos serviços de Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização desde que convenientemente autenticados.

TITULO XI DOS VEREADORES

CAPITULO I DA POSSE

Art. 248 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (art. 29, I, CF).

Art. 249 - Os vereadores, qualquer que seja seu numero, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais idoso entre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II deste Regimento.

Parágrafo 1º - No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma sessão, bem como ao termino do mandato, deverão fazer declaração publica de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do município no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo devere fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

Parágrafo 3º - O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como o suplente posteriormente convocado, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo 4º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data de recebimento da convocação.

Parágrafo 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

Parágrafo 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 250 - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – Votar na eleição e destituição de Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – Concorrer aos cargos de Mesa e das Comissões Permanentes;
- V – Participar das comissões;
- VI – Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – Conceder audiência públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 251 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I – Versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II – Na fase destinada a Explicação pessoal;
- III – Discutir matéria em debate;
- IV – Apartear;
- V – Declarar voto;
- VI – Apresentar ou retirar requerimento;
- VII – Levantar questões de ordem.

Art. 252 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I – Qualquer vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III – a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;

IV – Com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V – O vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI – Se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – Persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se, do recinto;

VIII – Qualquer vereador, ao falar, dirigida a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte.

IX – Referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou vereador.;

X – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI – Nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 253 - O tempo que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – Trinta Minutos;

- a) Discussão de vetos;
- b) Discussão de projetos;
- c) Discussão de parecer da Comissão Processante no processo da destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – Quinze minutos:

- a) Discussão de requerimentos;
- b) Discussão de redação final;
- c) Discussão de indicações, quando sujeitas a deliberação;
- d) Discussão de moções;
- e) Discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) Acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
- g) Uso da tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

III – Dez minutos:

- a) Explicação pessoal;
- b) Exposições de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos deste Regimento;

IV – Cinco minutos:

- a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) Encaminhamento de votação;
- d) Questão de ordem;
- e) Um minuto para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 254 - Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento, devendo o vereador pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 1º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

Parágrafo 2º - Cabe ao vereador recurso de decisão do Presidente, que será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 255 - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – Respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;

III – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – Obedecer às normas regimentais;

V – Residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI – Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, a hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII – Participar dos trabalhos do Plenário e comparecer as reuniões das Comissões das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância prazos regimentais;

VIII – Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou perante afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

IX – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

X – Propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das comissões;

XII – Observar o disposto no artigo 301º deste Regimento;

XIII – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 256 - Compete à Presidência da Câmara zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 257 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomara as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em Plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Determinação para retirar-se do Plenário;

V – Proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros;

VI – Denúncia para a cassação de mandato, por falta de decore parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPITULO IV

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 258 - O vereador não poderá:

I – Deste a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior;
- c) Ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUM nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário:

- a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) Perceberá, cumulativamente, os vencimentos de cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II – Não havendo compatibilidade de horários:

- a) Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- c) Para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse, (art. 38, III a V da Constituição Federal).

Parágrafo 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias da sessão da Câmara Municipal.

CAPITULO V

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 259 - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, (art. 29, IV Constituição Federal).

II – Remuneração mensal condigna;

III – Licença, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 260 - Os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar no que lhe a subsequente.

Art. 261 - Caberá a Mesa propor projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para legislatura anterior.

Parágrafo 3º - A remuneração dos vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice inflacionário, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice, não podendo, durante a legislatura, o índice de referência da remuneração ser alterado, a qualquer título.

Art. 262 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, (art. 37, XI, Constituição Federal).

Art. 263 - A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao numero de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 264 - O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 265 - Não será subvencionada viagem de vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses previstas neste Regimento, houver Concessão de licença pela Câmara.

SUBSEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 266 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus a verba da representação idêntica aquela fixada para o prefeito, sendo fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições, podendo o projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente ser apresentado por qualquer vereador, por Comissão, ou pela Mesa.

SEÇÃO II

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 267 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou as reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – Doença;

II – Nojo ou gala.

Parágrafo 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, conforme o Regimento.

Art. 268 - O vereador poderá licenciar-se, somente:

I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislatura não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença;

IV – Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

Parágrafo 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Parágrafo 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 269 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente de sessão de sua apresentação, tendo preferencia regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Parágrafo 2º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendida as disposições desta seção.

Art. 270 - Em caso de incapacidade a suspensão do mandato será declarada pelo Presidente na Primeira sessão que se seguir ao conhecimento de sentença de interdição.

CAPITULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 271. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, de investidura de outra função pública e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º. – Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º. – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo 3º. – Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 272. – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovido pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/5 (um quinto) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V – Quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 273 - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato, tornando-se efetiva pela declaração de ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo 1º. – Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo 2º. – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Parágrafo 3º. – Se o Presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 274. – Considera-se formalizada renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara, tornando-se irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 275. – A extinção do mandato em virtude de faltas as sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I – Constatado que o vereador incidiu no numero de faltas previsto neste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresenta a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar à respeito;

III – Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 1º. – Para os efeitos deste artigo computa-se ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de QUORUM, executando somente aqueles que comparecerem, e assinarem o respetivo livro de presença.

Parágrafo 2º. – Considera-se não-comparecimento, quando o vereador, não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 276. – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento;

I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III – O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPITULO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 277. – A Câmara Municipal cassará mandato de vereador quando, em processo regular em que a concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

Art. 278. – São infrações político administrativas do vereador, nos termos da lei:

I – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Fixar residência fora do Município salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 279 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do processo ou cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contraversões ou crimes comuns.

Art. 280 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 281. – Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, sendo o processo de cassação feito nominalmente devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 282 – Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial, competindo ao Presidente convocar imediatamente, o respectivo suplente.

CAPITULO IX

DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 283. – O suplente de vereador sucederá titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 284 – O suplente de vereador quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 285 – Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o QUORUM será calculado em função dos vereadores remanescentes.

CAPITULO X

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 286 - O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – Censura;

II – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – Perda do mandato.

Parágrafo 1º. – Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

Parágrafo 2º. – É incompatível com o decoro parlamentar:

I – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 287. – A censura poderá ser verbal ou escrita.

Parágrafo 1º. – A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

Parágrafo 2º. – A censura escrita será imposta pela Mesa, ao vereador que:

I – Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – Praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 288 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes que:

- I – Reiniciar nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;
- IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento de forma regimental.

Parágrafo único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, escrutínio secreto, assegurando ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 289 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da denúncia de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TITULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPITULO I

DA POSSE

Art. 290 – O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, ou após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso da Lei Orgânica do município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população, devendo antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizar de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato. O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo substituindo ou sucedendo o Prefeito.

Parágrafo único – Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

CAPITULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 291 – O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar no que lhe é subsequente, salvo o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 292. – Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria. Caso não

seja aprovado em até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 293 – A ausência de fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 294 – Durante a legislatura o índice de referencia da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito pode ser alterado, conforme os índices inflacionários, devendo observar correlação com funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 295 – Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 296 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 297 – A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II – Em licença gestante

III – Em razão de serviço ou omissão da representação do Município;

IV – Em razão de férias;

V – Para tratar de interesse particulares, por prazo determinado.

Parágrafo 1º. – Para fins de remuneração considerar-se-á como se em exercício estivesse, o prefeito licenciado nos termos dos incisos I e IV deste artigo.

Parágrafo 2º. - As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

Parágrafo 3º. – A licença para gozo de férias não será concedida ao prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares, superior a 15 (quinze) dias.

Art. 298 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – Elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 299 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou a suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

Parágrafo 1º. – Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º. – Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

Parágrafo 3º. – Se a Câmara Municipal estiver de recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 300 – O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções da perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

CAPITULO V

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 301 – O prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – Pela Câmara Municipal, nas infrações politico-administrativa, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 302. – São infrações politico-administrativas, nos termos da lei:

I – Deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – Impedir o exame de livros e outros documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de investigação da Câmara, ou autoria regularmente constituída;

IV – Desentender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – Deixar de enviar a Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VIII – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se prática daquelas de sua competência;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – Não entregar os tri décimos a Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações-politico-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cassada a substituição.

Art. 303 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 1 (um) ano;

II – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o QUORUM do julgamento;

IV – De posse da denuncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando o principio da representação dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – Havendo apenas 3 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII – A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denuncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – Entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a) Dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará inicio aos trabalhos da Comissão;
- b) Como primeiro ato, o Presidente
- c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
- e) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa previa ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f) Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprova-lo, caso em que será arquivado, ou rejeita-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g) Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará

início a instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizeram necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

- h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – Concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

X – Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros d Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador, disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI – Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a atana qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII – Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado a Justiça Eleitoral.

Art. 304 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contraversões ou crimes comuns.

TITULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPITULO ÚNICO
DOS PROCEDENTES REGIMENTAIS E

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 305 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 306 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 307 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 308 – O Regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º. – Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 309 – Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º. – Executem-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões processantes.

Parágrafo 2º. – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3º. – Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 310 – Este Regimento entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 311 – Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 312 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 313 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Palácio José Matias de Araújo em, 22 de dezembro de 2022.

Eduardo Fernandes Pereira
Presidente

José Welton Ferreira da Silva
Vice-presidente

Alan Gleyson da Silva
Primeiro Secretário

Célia Maria da Silva Lima
Segunda Secretária